



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.001230/2002-40  
**Recurso n°** 150.397 Voluntário  
**Matéria** IRF/LL - 1990, 1992  
**Acórdão n°** 106-16.651  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2007  
**Recorrente** TATU PRÉ MOLDADOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

**DECADÊNCIA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL**

O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF n°. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TATU PRÉ MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CESAR PIANTAVIGNA  
Relator

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Versam os presentes autos sobre restituição, solicitada em 15/07/2002, de importâncias pagas indevidamente a título de ILL (fls. 01/08) no período de maio de 1990 a setembro de 1992, que totalizariam, segundo a contribuinte, R\$ 21.664,12 (vinte e um mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) - atualizados até 04/07/2002.

No bojo do pedido de restituição a recorrente (fl. 01) salientou que a Receita Federal editou Instrução Normativa que veda a constituição de créditos pela Fazenda Nacional relativamente ao imposto sobre o lucro líquido.

Despacho decisório (fls. 57/58) indeferiu a restituição ofertada, salientando que a recorrente havia decaído do crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade, juntada às fls. 61/65, sustentou que a empresa é possuidora do direito de restituição dos créditos de ILL pagos indevidamente, pois, de acordo com artigo 1º, da Instrução Normativa SRF n. 63, de 24/07/1997, que estendeu o alcance da Resolução do Senado Federal n. 82, de 18/11/1996, todas as empresas (exceto as individuais) foram beneficiadas pela inconstitucionalidade da cobrança do ILL se os seus contratos sociais não dispuserem a respeito da imediata distribuição de lucro aos sócios. Aduziu, ainda, que o entendimento da SAORT/DRF/LIMEIRA não poderia prosperar, visto que violara os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da isonomia e, principalmente, do enriquecimento ilícito do Estado. À peça de defesa foram anexados precedentes administrativos e judiciais.

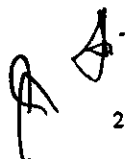
Decisão da DRJ (fls. 82/88) manteve o indeferimento do pleito, sob o argumento de que a contagem do prazo decadencial, que é de 05 (cinco) anos, conforme disposto no Ato Declaratório da SRF n. 96, de 1999, é aberto a partir do pagamento/recolhimento indevido, mesmo no caso de impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação. Desta maneira, o crédito, proveniente do indébito, foi atingido pelo fenômeno decadencial.

Recurso voluntário (fl. 95/109) basicamente argumentou que o início do prazo decadencial não se dá a partir do pagamento/recolhimento do tributo, mas sim a partir da declaração de inconstitucionalidade desta exação pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

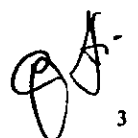
## Voto

O egrégio Conselho de Contribuintes já pacificou orientação jurisprudencial no sentido de reconhecer que o prazo decadencial relacionado ao indébito proveniente do ILL, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, começa a fluir a partir da publicação da IN SRF n. 63, de 25.07.97:

  
2

*ILL - SOCIEDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades limitadas, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63. Decadência afastada.*

*Recurso provido. (Acórdão 102-48362 de 29/03/2007, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho) ILL. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997. Decadência afastada. (Acórdão 106-15831 de 21/09/2006, Sueli Efigênia Mendes de Britto) ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal. Decadência afastada. (Acórdão 106-14871 de 11/08/2005, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti) ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; na data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou na data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido. (Acórdão 104-21577, 24/05/2006, Nelson Mallmann) ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPON-SABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal. ILL - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - Comprovado que o pagamento do tributo se deu em nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que incidiu sobre o lucro líquido apurado. Decadência afastada. (Acórdão 106-15758, 16/08/2006, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)*

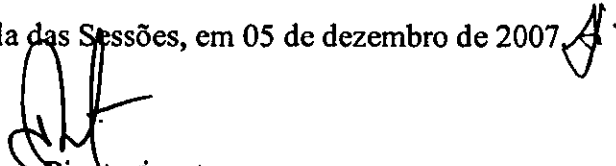
  
3

Ora, tendo em vista que o pedido de restituição (fls. 01/08) foi protocolado no dia 15/07/2002, não há como se cogitar decadência do crédito objetivado na restituição (indébito de ILL), pois o período quinquenal não havia findado. Isso de acordo com a diretriz estipulada pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Convém acrescentar que os documentos encartados nos autos não evidenciam que a pessoa jurídica distribuiu, automaticamente, lucro aos seus sócios no período condizente aos pagamentos indevidos (fls. 15, 22 e 41).

Ante ao exposto, afasto a pronúncia da decadência feita nesses autos, e voto no sentido de determinar a devolução dos autos à instância de piso para que esta aprecie o mérito (direto) da postulação deduzida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.

  
Cesar Biantavigna